

Acórdão: 23.066/22/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002172064-31  
Impugnação: 40.010153172-34  
Impugnante: Auto Posto Irmãos Coelho Ltda  
IE: 116767605.00-01  
Proc. S. Passivo: Aderson Vieira Miranda  
Origem: DF/Varginha

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL.** Constatada a falta de emissão de nota fiscal eletrônica ao consumidor (NFC-e), para acobertar as operações de varejo. Infração caracterizada nos termos do art. 2º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 3º, incisos I e III e § 1º, ambos da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG nº 5.234/19. Correta a exigência de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 5º do citado artigo da Lei nº 6.763/75. Acionado permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que o estabelecimento autuado, enquadrado no código 4731-8/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE (comércio varejista de combustíveis para veículos automotores), não teria emitido, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 3º, incisos I e III e § 1º, ambos da Resolução SEF/MG nº 5.234, de 05/02/19, Nota Fiscal ao Consumidor Eletrônica (NFC-e) obrigatória, para acobertar as suas operações de varejo no período 01/04/20 a 30/04/21.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 5º do citado artigo da Lei nº 6.763/75, correspondente a 3% (três por cento) do valor das operações realizadas no período, em razão do desacobertamento decorrer da emissão ou utilização de documento fiscal desautorizado, em virtude de o emitente ter-se tornado obrigado à emissão de documento fiscal eletrônico.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs.70/74, com os argumentos infra elencados:

- sustenta que embora a legislação tenha fixado prazo para alteração do sistema de emissão de nota fiscal ao consumidor, só não o fez porque a empresa vem passando por sérios problemas financeiros tendo em vista a concorrência exercida pelos postos de bandeira branca, portanto, o descumprimento da legislação tributária se deu

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por questões econômicas, tendo inclusive paralisado suas atividades por 03 (três) meses no ano de 2018;

- aduz que mesmo não estando com o sistema de emissão de nota fiscal em conformidade com a legislação atual, não teve o Fisco ou consumidores quaisquer prejuízos, pois todas as vendas efetuadas foram feitas com a emissão do cupom fiscal, aplicável à legislação anterior à vigência da Resolução nº 5.234/2019;

- assevera que com a pandemia de coronavírus o faturamento da empresa reduziu drasticamente, conforme relatórios anexados, tendo inclusive dificuldades para pagar as despesas operacionais da empresa, o que justifica a redução da multa isolada;

- entende que a multa isolada é abusiva, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

- afirma que a empresa merece tratamento diferenciado, nos termos da Lei nº 123/06 visto que seu faturamento anual não ultrapassou o limite fixado para Empresa de Pequeno Porte - EPP;

- destaca que no ano 2020, enquadrou-se como empresa de pequeno porte e caso a impugnação não seja totalmente acatada, é necessária a redução do valor da multa aplicada para patamares mais justos, uma vez que se trata de obrigação acessória que não causou prejuízo ao estado;

- alega que o lucro bruto da empresa é da ordem de 10% (dez por cento), não podendo suportar uma multa isolada de 3% (três por cento) do faturamento., concluindo pelo requerimento da procedência da sua impugnação, ou, caso assim não se entenda, que seja a Multa Isolada reduzida a patamares mais compatíveis com o porte e enquadramento legal da empresa, atentando-se também para o momento vivenciado em função da pandemia de coronavírus em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 95/99, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que o estabelecimento autuado, enquadrado no código 4731-8/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE (comércio varejista de combustíveis para veículos automotores), não teria emitido, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 3º, incisos I e III e § 1º, ambos da Resolução SEF/MG nº 5.234, de 05/02/19, Nota Fiscal ao Consumidor Eletrônica (NFC-e) obrigatória, para acobertar as suas operações de varejo no período 01/04/20 a 30/04/21.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 5º do citado artigo da Lei nº 6.763/75, correspondente a 3% (três por cento) do valor das operações realizadas no período, em razão do desacobertamento decorrer da emissão ou utilização de documento fiscal desautorizado, em virtude de o emitente ter-se tornado obrigado à emissão de documento fiscal eletrônico.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se, de início, que em relação a obrigação acessória objeto do presente lançamento não há como atribuir razão à Autuada.

Veja-se que a Resolução nº 5.234, de 05/02/19, estabeleceu em seu art. 1º a obrigatoriedade de emissão de NFC-e – Nota Fiscal de Consumidor eletrônica em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2 e ao Cupom Fiscal emitido por ECF, a partir de 1º de abril de 2019 para os contribuintes no CNAE-F de Comércio Varejista de Combustíveis para Veículos Automotores (4731-8/00).

### Resolução nº 5.234/19

Art. 1º - Esta resolução estabelece a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e -, prevista no inciso XXXVIII do art. 130 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O art. 2º da citada resolução estabeleceu os prazos:

Art. 2º - Para acobertar as operações internas de varejo, com entrega imediata, destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, deverá ser emitida a NFC-e a partir de:

(...)

II - 1º de abril de 2019, para os contribuintes:

a) enquadrados no código 4731-8/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - (comércio varejista de combustíveis para veículos automotores);

Ao mesmo tempo, o art. 3º da Resolução nº 5.234/19, facultou a utilização do ECF autorizado por até 12 (doze) meses contados do início da obrigatoriedade, ou seja, o Posto Revendedor de Combustíveis poderia usar o ECF até 30/04/20.

Art. 3º - Relativamente ao ECF já autorizado ao contribuinte: a) por até doze meses, contados das respectivas datas a que se referem os incisos I a VI do caput do art. 2º, ou até que finde a memória do equipamento, o que ocorrer primeiro, para os contribuintes enquadrados nos referidos incisos;

Entretanto, o Contribuinte continuou utilizando o equipamento até 30/04/21. Tais documentos são considerados falsos, nos termos dos art. 133 do RICMS/02.

### RICMS/02

Art. 133. Considera-se falso o documento:

I - que não tenha sido autorizado pela Administração Fazendária, inclusive o formulário para impressão e emissão de documento por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - que não dependa de autorização para sua impressão, mas que:

a) seja emitido por ECF ou por PED não autorizados pela repartição fazendária;

b) não seja controlado ou previsto na legislação tributária;

c) seja emitido por equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos à operação com mercadorias ou prestação de serviços e se assemelhe ao Cupom Fiscal.

Em que pese a alegação da Impugnante de não ter causado qualquer lesão ao Erário, tendo em vista a escrituração via SPED, a aplicação da lei estabelece a obrigação de emissão de NFC-e, não havendo qualquer margem para interpretações diferentes e nem justificativa para a não emissão do documento.

Como bem salientado pelo Fisco, a alegação de dificuldades financeiras, apesar de justas em função da pandemia de coronavírus que efetivamente afetou toda a economia, não justifica a falta de implantação da NFC-e, uma vez que é mais econômica do que o uso do Emissor de Cupom Fiscal, tendo em vista os custos de manutenção do equipamento e do aplicativo PAF-ECF.

Correta, ainda, a exigência de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 5º do citado artigo da Lei nº 6.763/75, com a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor das operações realizadas no período, em razão do desacobertamento decorrer da emissão ou utilização de documento fiscal desautorizado.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 5º - Nas hipóteses dos incisos II e XVI do caput, quando a infração for apurada pelo Fisco com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte, se o desacobertamento decorrer da emissão ou utilização de documento fiscal desautorizado, em virtude de o emitente ter-se tornado obrigado à emissão de documento fiscal eletrônico, a penalidade será de 3% (três por cento) do valor da operação ou da prestação.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista a 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Vencido o Conselheiro Marco Túlio da Silva, que não o acionava. Participou do julgamento, além dos signatários, e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor).

**Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022.**

**Gislana da Silva Carlos  
Relatora**

**Marcelo Nogueira de Moraes  
Presidente**

CS/D